

NIDAL AHMAD  
LUANA PORTO  
TAÍS FLORES

PREPARAÇÃO  
**TURBO**  
**TSE**

**3<sup>a</sup>**  
edição

revista,  
atualizada e  
ampliada

2024

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

  
**abdr**  
ASSOCIAÇÃO  
BRASILEIRA DE  
DIREITO CONSTITUCIONAL  
E REGIME CONSTITUCIONAL  
Respeite o direito autorais!

# DIREITO CONSTITUCIONAL



Taís Flores

Mateus Silveira

## Sumário

1. Eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais
2. Princípios fundamentais e teoria geral do estado
3. Direitos e garantias fundamentais
4. Direitos e deveres Individuais e Coletivos
5. Remédios constitucionais
6. Direitos sociais
7. Nacionalidade
8. Direitos políticos
9. Partidos políticos
10. Organização dos poderes – poder legislativo
11. Poder executivo
12. Poder judiciário
13. Controle de constitucionalidade
14. Funções essenciais à justiça
15. Da organização do Estado e da Administração Pública (Art. 18 ao 43 da CF)
16. Defesa do estado e das instituições democráticas

## 1. EFICÁCIA E APLICABILIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A eficácia das normas constitucionais diz respeito a sua produção de efeitos normativos. Importante destacar que a eficácia pode ser jurídica ou social.

A eficácia jurídica consiste é a capacidade de a norma de produzir efeitos jurídicos quando invocada sua aplicação perante a autoridade competente.

Por sua vez, a eficácia social diz respeito à produção concreta de efeitos, ou seja: na sociedade, os indivíduos agem de acordo com as disposições constitucionais. Assim, é possível afirmar que toda norma jurídica é juridicamente eficaz, embora possa não ser socialmente eficaz, o que é afirmado por José Afonso da Silva em sua tradicional classificação

Quanto à aplicabilidade das normas constitucionais, José Afonso da Silva, no livro “Aplicabilidade das Normas Constitucionais” (1967) a define como “qualidade do que é aplicável. No sentido jurídico, diz-se da norma que tem possibilidade de ser aplicada, isto é, da norma que tem capacidade de produzir efeitos jurídicos. Não se cogita de saber se ela produz efetivamente esses efeitos. Isso já seria uma perspectiva sociológica, e diz respeito à sua eficácia social, enquanto nosso tema situa no campo da ciência jurídica, não da sociologia jurídica.”

Com fundamento na eficácia e na aplicabilidade das normas constitucionais, José Afonso da Silva elabora sua classificação, na qual aponta para três espécies de normas constitucionais:

- (a) normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade imediata,
- (b) normas constitucionais de eficácia contida e aplicabilidade imediata e
- (c) normas constitucionais de eficácia limitada e aplicabilidade mediata. Com relação a esta última, ele apresenta duas subespécies: (a) normas constitucionais de princípio institutivo e (b) normas constitucionais de princípio programático.

As normas constitucionais de eficácia plena, segundo José Afonso da Silva, são aquelas que “incidem diretamente sobre os interesses a que o constituinte quis dar expressão normativa”. São, portanto, normas completas.

Em princípio, as normas de eficácia contida não diferem das de eficácia plena: ambas são dotadas de aplicabilidade imediata. A distinção reside, conforme a própria terminologia adotada pelo doutrinador indica, na possibilidade de contenção dos efeitos da norma constitucional em decorrência da superveniente existência de uma norma

integradora. Ou seja, a norma constitucional pode ter os seus efeitos contidos por uma legislação que surja para disciplinar o que ela inicialmente já dispõe. Apesar da possibilidade de ter os seus efeitos contidos por ato legislativo futuro, tais normas podem ser imediatamente aplicadas, fato este que as equipararam às normas de eficácia plena. Portanto, assemelham-se às normas de eficácia plena por serem, também, de aplicabilidade imediata; todavia, delas se distanciam em razão de poderem ter os seus efeitos contidos por legislação ulterior.

José Afonso da Silva apresenta a seguinte definição para as normas de eficácia contida: “Normas de eficácia contida, portanto, são aquelas em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos à determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a lei estabelecer ou nos termos de conceitos gerais nelas enunciados”.

As normas constitucionais de eficácia limitada e aplicabilidade mediata, diferentemente das espécies anteriores, necessitam de uma integração normativa por parte do legislador ordinário para que possam produzir os efeitos essenciais almejados pelo constituinte originário. No tocante à sua tipologia, José Afonso da Silva apresenta as seguintes subespécies de normas de eficácia limitada: (a) normas constitucionais de princípio institutivo e (b) normas constitucionais de princípio programático.

As normas constitucionais de princípio institutivo – também denominadas normas de princípio orgânico ou organizativo – são aquelas que traçam as diretrizes ou princípios estruturais de instituições, órgãos ou entidades, permitindo que o legislador ordinário, por meio de lei, os estruture. Esta espécie comporta duas subespécies: impositivas ou facultativas. As impositivas determinam ao legislador o dever de criar a lei integradora, ao passo que as facultativas permitem ao legislador realizar um juízo de conveniência acerca da necessidade ou não de edição da norma integrativa.

As normas constitucionais de princípio programático, mais conhecidas como normas programáticas, são normas que veiculam programas de cunho social que o Estado deve implementar, isto é, “normas constitucionais através das quais o constituinte, em vez de regular, direta e imediatamente, determinados interesses, limitou-se a delinear os princípios para serem cumpridos pelos seus órgãos (legislativos, executivos, jurisdicionais e administrativos), como programas das respectivas atividades, visando à realização dos fins sociais do Estado, que

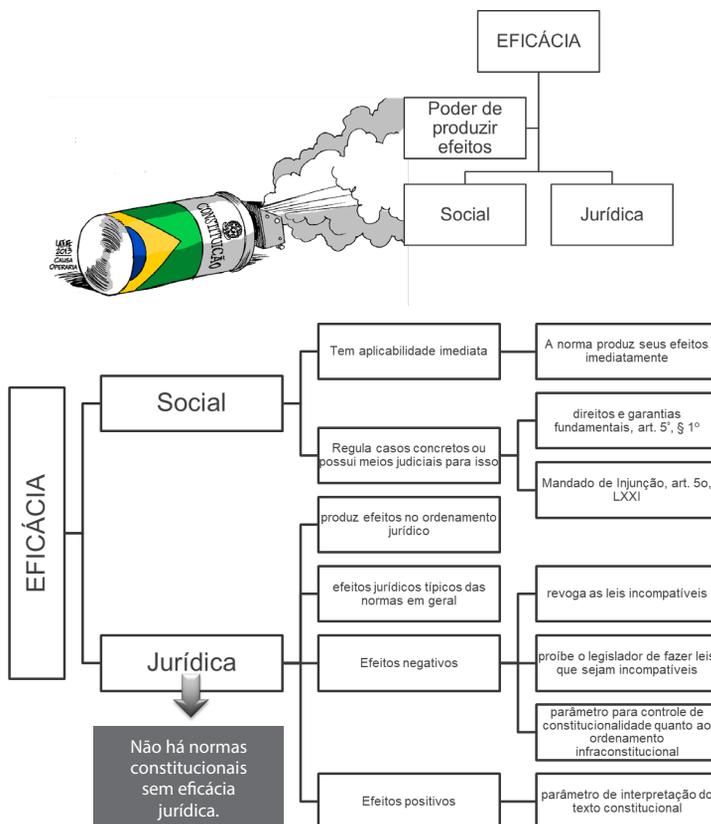
serão regulamentadas por leis infraconstitucionais ou atividades administrativas.

Isso não significa, todavia, que sejam desprovidas de eficácia jurídica ou normativa. José Afonso da Silva, inclusive, relaciona as hipóteses em que as normas constitucionais programáticas são dotadas de eficácia direta, imediata e vinculante. Segundo o autor, isso ocorre quando elas:

- a) impõem ao legislador ordinário o dever de, por meio de outras normas jurídicas, lhes implementar ou desenvolver o conteúdo;
- b) atuam como normas-parâmetro para efeito de invalidação (inconstitucionalidade) de normas infraconstitucionais que lhes sejam antagônicas;
- c) informam a concepção do Estado e da sociedade, servindo de inspiração para sua ordenação jurídica, ao designarem fins sociais, proteção e promoção dos valores da justiça social, além de revelar os elementos que compõem o bem comum;

- d) figuram como vetores para interpretação da própria Constituição (interpretação sistemática ou teleológica) e, também, das demais normas infraconstitucionais, ou quando servem como mecanismo de integração (colmatagem de lacunas) e aplicação de outras normas jurídicas;
- e) possuem capacidade para revogar a legislação anterior com elas incompatíveis;
- f) impõem condicionamentos à atividade discricionária da Administração Pública e do Poder Judiciário;
- g) instituem situações jurídicas subjetivas, de vantagem ou desvantagem para seus respectivos destinatários.

Em outras palavras, para José Afonso da Silva inexistente norma constitucional desprovida da capacidade de produzir efeitos jurídicos.

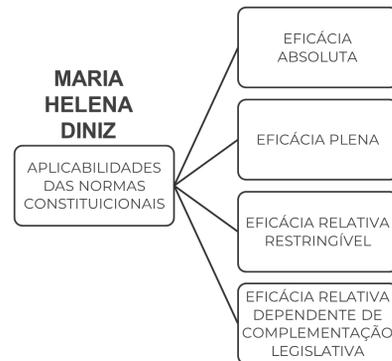




PLENA	CONTIDA	LIMITADA
<p>IMEDIATA: produz efeitos desde a entrada em vigor da CF.</p> <p>DIRETA: independe de regulamentação por lei</p> <p>INTEGRAL: produz, desde logo, todos os seus efeitos possíveis.</p>	<p>IMEDIATA: produz efeitos desde a entrada em vigor da CF.</p> <p>DIRETA: independe de regulamentação por lei</p> <p>NÃO INTEGRAL: admite regulamentação que restringira (contrária) o seu alcance.</p>	<p>MEDIATA: só produzirá efeitos sociais após regulamentada por lei.</p> <p>INDIRETA: depende de regulamentação por lei</p> <p>REDUZIDA: só produz efeitos mínimos negativos (os efeitos jurídicos) até ser regulamentada.</p>

Princípio institutivo ou organizativo
<p><b>IMPOSITIVAS</b></p> <p><b>Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública</b></p>
<p><b>FACULTATIVAS</b></p> <p><b>Art. 21, § único: Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.</b></p>

▪ PROPOSTA DE CLASSIFICAÇÃO DE MARIA HELENA DINIZ



NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA LIMITADA	
Princípio programático	Princípio institutivo ou organizativo
Diretrizes a serem cumpridas para concretizar os fins sociais do Estado	Regras para futura criação e estruturação de órgãos e entidades
Estabelece programas a serem realizados pelo Poder Público	IMPOSITIVAS – obrigação de legislar.
	FACULTATIVAS – legislação regulamentadora é opção

EFICÁCIA ABSOLUTA	EFICÁCIA PLENA
<p>✓ Intangíveis</p> <p>✓ Não podem ser contrariadas nem por EC.</p> <p>Ex: Art. 60, § 4º</p>	<p>✓ Plenamente eficazes desde a entrada em vigor da CF</p> <p>✓ Produção plena e imediata dos efeitos previstos</p> <p>✓ Podem ser alteradas por EC</p>
EFICÁCIA RELATIVA RESTRINGÍVEL	EFICÁCIA RELATIVA DEPENDENTE DE COMPLEMENTAÇÃO LEGISLATIVA
<p>✓ Aplicabilidade imediata</p> <p>✓ Eficácia pode ser reduzida por norma regulamentadora</p>	<p>✓ Imediata</p> <p>✓ Dependem de norma posterior para produzir efeitos</p>

EXEMPLOS DE NORMAS CONSTITUCIONAIS DE EFICÁCIA LIMITADA
Princípio programático
<b>Art. 173, § 4º: A lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.</b>
<b>Art. 216, § 3º: A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.</b>

Correlação entre as nomenclaturas dos autores	
JOSÉ AFONSO DA SILVA	MARIA HELENA DINIZ
	eficácia absoluta
eficácia plena	eficácia plena
eficácia contida	eficácia relativa restringível
eficácia limitada	eficácia relativa dependente de complementação legislativa

## 2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS E TEORIA GERAL DO ESTADO

### 2.1. Princípios fundamentais e teoria geral do Estado

Estão dispostos nos arts. 1º ao 4º da Constituição e são chamados fundamentais por formarem a base da organização do Estado, definindo a estrutura política do Estado.

Canotilho diz que esses princípios se constituem em normas-síntese ou normas-matriz, isso porque são as normas básicas, a origem, as normas que sintetizam aquilo que veremos ao longo da Constituição. Então, os princípios fundamentais são chamados de “princípios político-constitucionais”.

Os demais princípios, ao longo da Constituição, são desdobramentos dos fundamentais, costumam ser chamados de “jurídico-constitucionais”. Além disso, não se pode confundir os princípios fundamentais com os princípios gerais do Direito Constitucional. Princípios fundamentais estão positivados na Constituição, já os princípios gerais de Direito formam um estudo teórico, aplicável a vários ordenamentos.

Conforme Flávio Martins Nunes, princípios são espécies de normas jurídicas, ao contrário do que se pensava anteriormente. Portanto, sendo modalidades de normas jurídicas, normas constitucionais, os princípios são dotados de normatividade jurídica e, portanto, eficácia.

Os princípios do Título I receberam a denominação de FUNDAMENTAIS, o que significa base, alicerce. Esta denominação denota que foram previstos pelo legislador constituinte originário como sendo aqueles princípios que servem de base para todo o ordenamento jurídico.

O Título I da Constituição é composto por quatro artigos, assim divididos: art. 1º (dentre outros temas, trata dos “fundamentos da República”), art. 2º (separação dos Poderes), art. 3º (objetivos da República),

art. 4º (princípios que regem as relações internacionais). Então, é dos princípios Fundamentais extraímos também a Teoria Geral do Estado, que contém as normas de organização fundamental do país.

Então, antes da análise da literalidade dos artigos 1º ao 4º, vejamos as regras deles decorrentes acerca da organização do Estado e também a importante distinção entre princípios e normas.

### 2.2. Teoria geral do Estado

A palavra princípio, segundo José Afonso da Silva, tem o sentido de origem, começo, início. Segundo ele, “norma de princípio” é uma norma que contém o início ou esquema de um órgão, entidade ou de programa, como são as normas de princípio institutivo e programático.

Porém, no caso do Título I, a palavra princípio, que é plurissignificativa, expressa a noção de “mandamento nuclear de um sistema”.

Canotilho descreve os princípios fundamentais como os princípios definidores da forma de Estado, dos princípios estruturantes do regime político e dos princípios caracterizadores da forma de governo e da organização política em geral.

José Afonso da Silva, seguindo a obra de Canotilho, elenca a classificação dos princípios fundamentais na CF/88:

- 1) princípios relativos à existência, forma, estrutura e tipo de Estado: República Federativa do Brasil, soberania, Estado Democrático de Direito (art. 1º);
- 2) princípios relativos à forma de governo e à organização dos Poderes: República e separação de Poderes (Arts. 1º e 2º);
- 3) princípios relativos à organização da sociedade: princípio da livre organização social, princípio da convivência justa, princípio da solidariedade (art. 3º);
- 4) princípios relativos ao regime político: princípio da cidadania, princípio da dignidade da pessoa, princípio do pluralismo, princípio da soberania popular, princípio da representação política e princípio da participação popular direta (art. 1º);
- 5) princípios relativos à prestação positiva do Estado: princípio da independência e do desenvolvimento nacional (art. 3º, II), princípio da justiça social (art. 3º, III) e princípio da não-discriminação (art. 3, IV);
- 6) princípios relativos à comunidade internacional: da independência nacional, do respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, da autodeterminação dos povos, da não-intervenção,

# LEI PENAL



Nidal Ahmad

**Sumário:**

Da Lei Penal no Tempo – Art. 2º CP

Conduta, resultado, nexo causal e crimes omissivos

*Iter criminis*, consumação, tentativa, desistência voluntária e arrependimento eficaz

Crime impossível, crime doloso e crime culposos

Erro de tipo essencial, acidental discriminante putativa e erro provocado por terceiro

Excludentes de ilicitude

Excludentes de culpabilidade

Concurso de pessoas

Das penas: espécies; cominação; aplicação

Disposições constitucionais aplicáveis ao direito penal

## ▼ DA LEI PENAL NO TEMPO – ART. 2º CP

Pelo princípio *tempus regit actum* ('o tempo rege o ato'), a lei penal não alcança os fatos ocorridos antes ou depois de sua vigência, de forma que, em regra, a lei aplicável a um crime é aquela vigente ao tempo da execução deste crime.

A regra, pois, é que a atividade da lei penal se dê no período de sua vigência; a extra-atividade, representada pela retroatividade da lei mais benéfica e pela ultratividade, configura exceção a esta regra.

Exemplos dos princípios expostos:

**Exemplo 1:** "A" pratica um crime sob a vigência da lei X, que comina pena de reclusão de 1 a 4 anos. Por ocasião do julgamento, passa a vigor a lei Y, regulando o mesmo fato e impondo a pena de 2 a 8 anos. Qual a lei a ser aplicada, a anterior, mais benéfica, ou a posterior, mais severa?

Deve ser aplicada a lei X, porquanto a lei Y é mais severa, incidindo, no caso, o princípio da irretroatividade da lei mais severa. Portanto, é possível a aplicação de uma lei não obstante cessada a sua vigência, desde que mais benéfica que a lei posterior. Esse fenômeno chama-se **ultratividade**, que, em última análise, quer dizer que se a lei antiga for mais favorável, prevalecerá ao tempo da vigência da lei nova, mesmo estando revogada.

**Exemplo 2:** "B" realiza uma conduta punível sob a vigência de lei X, que comina pena de 2 a 4 anos de reclusão. Na ocasião de ser proferida a sentença, passa a vigorar a lei Y, determinando, para o mesmo comportamento, a pena de reclusão de 1 a 4 anos. Qual a lei a ser observada, a anterior, mais severa, ou a posterior, mais benigna?

Aplica-se a lei mais benigna prevalece sobre a mais severa, prolongando-se além do instante de sua revogação ou retroagindo ao tempo em que não tinha vigência. É a retroatividade da lei mais benéfica.

## 1. HIPÓTESES DE CONFLITOS DE LEIS PENAIS NO TEMPO

### 1.1. Abolitio Criminis

Ocorre a chamada *abolitio criminis* quando a lei nova deixa de considerar crime fato que anteriormente era considerado como ilícito penal. A nova lei, demonstrando não haver mais, por parte do Estado, interesse na punição do autor de determinado fato, retroage para alcançá-lo. É decorrência da previsão do art. 5º, XL, CF, e art. 2º, do CP.

A *abolitio criminis*, além de conduzir à extinção da punibilidade, **apaga todos os efeitos penais da sentença condenatória**, permanecendo, no entanto, íntegros seus efeitos na esfera cível. É o que se extrai do artigo 2º do Código Penal.

Assim, por exemplo, se o sujeito registrar contra si sentença condenatória transitada em julgado por fato que deixou de ser considerado crime praticar novo crime, não será considerado reincidente.

Os efeitos civis, no entanto, permanecerão hígidos, sendo possível a vítima buscar a reparação de danos na esfera cível por meio da respectiva ação de execução, já que a sentença penal condenatória transitada em julgado constitui título executivo.

Imaginemos que o agente tenha sido definitivamente condenado pelo crime de sedução (art. 217 do CP) em 2004, que deixou de ser crime pela Lei 11.106/2005. Se esse agente praticar um crime de furto em 2007, por exemplo, não será considerado reincidente, pois a Lei 11.106/2005 aboliu do ordenamento jurídico o crime de sedução, apagando todos os efeitos da sentença penal condenatória.

No entanto, a vítima seduzida poderia buscar a reparação de danos na esfera cível.

### 1.2. Novatio Legis In Mellius

Além da *abolitio criminis*, a lei nova pode favorecer o agente de várias maneiras. A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado (CP, art. 2, parágrafo único).

Assim, se a lei nova, por exemplo, reduzir a pena mínima de uma determinada infração penal ou passar a prever benefício até então inexistente, deverá retroagir para alcançar os fatos praticados antes da sua vigência, ainda que tenha sido proferida sentença transitada em julgado.

### 1.3. Novatio Legis Incriminadora

A lei nova incrimina fatos antes considerados lícitos (*novatio legis incriminadora*).

A *novatio legis incriminadora*, ao contrário da *abolitio criminis*, considera crime fato anteriormente não incriminado, e somente irá gerar efeitos para fatos praticados após à sua vigência, razão pela qual não retroage para alcançar fatos praticados antes da sua vigência.

A Lei n. 10.224, de 15 de maio de 2001, tornou crime de assédio sexual a conduta de constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou

favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função, o que até então era um indiferente penal, sendo tal situação resolvida, invariavelmente, em outra área do direito, notadamente na esfera ou trabalhista.

Por conferir tratamento severo, a *novatio legis incriminadora*, por evidente, não retroage para alcançar fatos praticados antes da sua vigência, tendo eficácia, portanto, somente em relação aos fatos praticados a partir da sua vigência.

#### 1.4. Novatio Legis In Pejus

A quarta hipótese refere-se à nova lei mais severa a anterior (a nova lei de drogas, Lei n. 11.343/06, no art. 33, aumentou a pena do crime de tráfico de drogas). Incide, no caso, o princípio da irretroatividade da lei penal: “a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu” (CF/88, art. 5º, XL).

#### 1.5. Crime Permanente e Crime Continuado e Lei Penal mais benéfica

Aplica-se a lei nova durante a atividade executória do CRIME PERMANENTE, ainda que seja prejudicial ao réu, já que a cada momento da atividade criminosa está presente a vontade do agente.

Da mesma forma, em sendo o CRIME CONTINUADO uma ficção, considerando que uma série de crimes constitui um único delito para a finalidade de aplicação da pena, o agente responde pelo que praticou em qualquer fase da execução do crime continuado. Portanto, se uma lei penal nova tiver vigência durante a continuidade delitiva, deverá ser aplicada ao caso, prejudicando ou beneficiando.

É o que diz a Súmula 711 do STF: “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência”.

Assim, se, por exemplo, o agente sequestrou a vítima na vigência de uma lei, e, posteriormente, enquanto ainda estava se desenrolando o delito, com a vítima no cativeiro, sobrevém lei nova elevando a pena mínima do crime de extorsão mediante sequestro, essa lei incidirá sobre o fato, ainda que tenha conferido tratamento mais severo.

**Súmula 711 do STF:** “A lei penal mais grave aplica-se ao crime continuado ou ao crime permanente, se a sua vigência é anterior à cessação da continuidade ou da permanência.”

## 2. LEI PENAL NO TEMPO: LEI TEMPORÁRIA E LEI EXCEPCIONAL; TEMPO E LUGAR DO CRIME

### 2.1. Leis de vigência temporária – Art. 3º do CP

#### 2.1.1. Conceito

De acordo com o art. 3º do CP, as leis excepcionais ou temporárias, embora decorrido o período de sua duração ou cessadas as circunstâncias que as determinaram, aplicam-se aos fatos praticados durante sua vigência.

São as leis autorrevogáveis. Comportam duas espécies:

- **LEIS EXCEPCIONAIS:** são feitas para durar enquanto um estado anormal ocorrer. Cessam a sua vigência ao mesmo tempo em que a situação excepcional também terminar. Portanto, são aquelas promulgadas em caso de calamidade pública, guerras, revoluções, cataclismos, epidemias, etc.
- **LEIS TEMPORÁRIAS:** São as editadas com período determinado de duração, portanto, dotadas de autorrevogação. É feita para vigorar em um período de tempo previamente fixado pelo legislador. Traz em seu bojo a data de cessação de sua vigência. É uma lei que desde a sua entrada em vigor está marcada para morrer.

#### 2.1.2. Características

##### A) São autorrevogáveis

Em regra, uma lei somente pode ser revogada por outra lei, posterior, que a revogue expressamente, que seja com ela incompatível ou que regule integralmente a matéria nela tratada.

As leis de vigência temporária constituem exceção a esse princípio, visto que perdem sua vigência automaticamente, sem que outra lei as revogue.

##### B) São ultrativas

A ultratividade significa que uma lei revogada continua gerando efeitos. É o caso da lei temporária e lei excepcional, que continuarão gerando efeitos em relação aos fatos praticados durante sua vigência, mesmo após de revogadas.

### 2.2. Do tempo do crime – Art. 4º

A análise do âmbito temporal da aplicação da lei penal necessita da fixação do momento em que se considera o delito cometido.

O Código Penal adotou a teoria da atividade, segundo a qual se reputa praticado o delito no momento da conduta, não importando o instante do resultado.

Diante disso, se, por exemplo, o agente, ao tempo da ação, contava com 17 anos, 11 meses e 25 dias, de idade, efetua disparos de arma de fogo contra a vítima, que vem a falecer 10 dias depois, devemos indagar se incidirão as normas de direito penal ou as normas relativas ao Estatuto da Criança e Adolescente.

Nesse caso, considerando-se a teoria da atividade, incidirão as normas do Estatuto da Criança e Adolescente, Lei n. 8.069/90, uma vez que, ao tempo da ação, o agente era menor de 18 anos e, portanto, inimputável, não incidindo, assim, normas do Código Penal. Em outras palavras, ficará afastada a aplicação da lei penal, podendo o agente ser submetido a medida socioeducativa.

### 2.3. Lugar do crime – Art. 6º

A determinação do lugar em que o crime se considera praticado é decisiva no tocante à competência penal internacional. Surge o problema quando o crime se desenrola em lugares diferentes.

A aplicação do princípio da territorialidade guarda relação com a determinação do lugar em que o crime se considera praticado, tendo relevância, ainda, no tocante à competência penal internacional.

Convém, de logo, esclarecer que o tema aqui estudado não se confunde com a fixação da competência territorial, cuja determinação, via de regra, leva em conta o lugar da consumação do delito, conforme prevê o artigo 70 do Código de Processo Penal.

O Código Penal adotou a teoria da ubiquidade ou mista, segundo a qual é lugar do crime tanto onde houve a conduta, quanto o local onde se deu o resultado.

Nos termos da teoria da ubiquidade, mista ou da unidade, lugar do crime é aquele em que se realizou qualquer dos momentos do iter, seja da prática dos atos executórios, seja da consumação.

Essa foi a teoria adotada pelo Código Penal, já que, segundo o artigo 6º “Considera-se praticado o crime no lugar em que ocorreu a ação ou omissão, no todo ou em parte, bem como onde se produziu ou deveria produzir-se o resultado”.

A expressão “deveria produzir-se o resultado” refere-se às hipóteses de tentativa. Aplica-se a lei brasileira ao crime tentado cuja conduta tenha sido

praticada fora dos limites territoriais (ou do território por extensão), desde que o impedimento da consumação se tenha dado no País.

Assim, na hipótese de o agente, que se encontra na cidade brasileira de Santana do Livramento/RS, efetuar disparos contra a vítima que se encontra na cidade de Rivera, em solo Uruguaio, separada por uma rua do Município brasileiro, vindo este a falecer, aplica-se a lei penal brasileira, já que os atos executórios do crime foram praticados em território brasileiro, embora o resultado tenha sido produzido em país estrangeiro.

Da mesma forma, se um Americano, residente na Argentina, envia uma carta-bomba a um brasileiro, que se encontra no Rio de Janeiro, vindo o engenheiro a explodir no momento em que a vítima abriu o pacote que a continha, resultando na sua morte, também aplica-se a lei penal brasileira, já que os atos executórios foram praticados no estrangeiro e o resultado se produziu em território brasileiro.

## 3. LEI PENAL NO ESPAÇO: TERRITORIALIDADE E DA EXTRATERRITORIALIDADE DA LEI PENAL

### 3.1. Da lei penal no espaço – Art. 5º

#### 3.1.1. Introdução

A Lei Penal é elaborada para vigorar dentro dos limites em que o Estado exerce a sua soberania.

Via de regra, pelo princípio da territorialidade, aplica-se as leis brasileiras aos delitos cometidos dentro do território nacional. Esta é uma regra geral, que advém do conceito de soberania, ou seja, a cada Estado cabe decidir e aplicar as leis pertinentes aos acontecimentos dentro do seu território.

Territorialidade: é a regra. Ao crime cometido no território nacional, aplica-se a lei brasileira, sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, conforme art.5º e seus parágrafos.

#### 3.1.2. Território brasileiro por equiparação (embarcações e aeronaves)

Nos termos do artigo 5º, § 1º, do CP, duas situações de território brasileiro por equiparação:

- embarcações e aeronaves brasileiras de natureza pública ou a serviço do governo brasileiro onde estiverem.

- embarcações e aeronaves brasileiras, de propriedade privada, que estiverem navegando em alto-mar ou sobrevoando águas internacionais.

Nesse contexto, se, por exemplo, um Oficial da Marinha do Brasil é assassinado por um marinheiro dentro da embarcação pública brasileira, que se encontrava atracada num Porto dos Estados Unidos, aplica-se a lei brasileira, uma vez que, para efeitos penais, consideram-se como extensão do território brasileiro as embarcações de natureza pública, onde quer que se encontrem.

De outro lado, se durante um cruzeiro marítimo em embarcação privada brasileira, cruzando alto-mar, um turista resolve provocar lesão corporal em outro turista, incidirá a lei penal brasileira, uma vez que, para efeitos penais, consideram-se como

extensão do território brasileiro as embarcações de natureza privada que estiverem navegando em alto-mar.

Os navios estrangeiros em águas territoriais brasileiras, desde que públicos, não são considerados parte do nosso território. Em face disso, os crimes neles cometidos devem ser julgados de acordo com a lei da bandeira que ostentam. Se, entretanto, são de natureza privada, aplica-se a lei brasileira (art. 5º, § 2º).

### 3.2. Extraterritorialidade

Extraterritorialidade: é uma exceção. Mesmo que o crime seja cometido fora do Brasil, os agentes se sujeitam à lei brasileira, nas hipóteses mencionadas no art. 7º, do CP, quais sejam:

<b>EXTRATERRITORIALIDADE INCONDICIONADA</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;</li> <li>b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;</li> <li>c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;</li> <li>d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;</li> </ul>	<p>Nestes casos, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.</p>
<b>EXTRATERRITORIALIDADE CONDICIONADA</b>	
<ul style="list-style-type: none"> <li>a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;</li> <li>b) praticados por brasileiro;</li> <li>c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.</li> </ul>	<p>Nestes casos, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) entrar o agente no território nacional;</li> <li>b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;</li> <li>c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;</li> <li>d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;</li> <li>e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.</li> </ul>
<p>Cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil.</p>	<p>se, reunidas as condições:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) entrar o agente no território nacional;</li> <li>b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;</li> <li>c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;</li> <li>d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;</li> <li>e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.</li> </ul> <p style="text-align: center;">+</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>a) não foi pedida ou foi negada a extradição;</li> <li>b) houve requisição do Ministro da Justiça.</li> </ul>

## 4. CONFLITO APARENTE DE NORMAS

### 4.1. Conceito

É o conflito que se estabelece entre duas ou mais normas aparentemente aplicáveis ao mesmo fato. Há conflito porque mais de uma norma pretende regular o fato, mas é aparente, porque apenas uma delas acaba sendo aplicada à hipótese.

### 4.2. Princípios para a solução dos conflitos aparentes de normas

#### A) PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

Trata-se da regra de que a norma especial afasta a aplicação da lei geral, representado pelo brocardo “*lex specialis derogat generali*”.

A lei especial, ou específica, caracteriza-se por se revestir de sentido diferenciado, individualizado, que a particulariza em relação às demais normas. Dito de outro modo, a norma penal especial reúne todos os elementos típicos da lei geral, mas se revestem de outros elementos que a torna especial, que a particulariza, chamados especializantes.

E, nos termos do artigo 12 do Código Penal, a norma especial prevalece sobre a lei geral.

Tomemos, novamente, como exemplo o caso de uma mãe matar, sob influência do estado puerperal, o próprio filho, logo após o parto. Há um único fato sobre o qual, aparentemente, pode incidir o crime de homicídio, previsto no artigo 121 do Código Penal, ou infanticídio, previsto no artigo 123 do Código Penal. O crime de infanticídio possui núcleo idêntico ao do crime de homicídio, ou seja, reúne todos os elementos descritos no artigo 121 do Código Penal, consistentes em “matar alguém”. Todavia, além dos elementos da norma geral, o artigo 123 do Código Penal, que tipifica o delito de infanticídio, possui elementos que o especializa e diferencia do crime de homicídio: autora ser a genitora da vítima, que deve ser seu próprio filho, nascente ou neonato; prática do delito durante ou logo após o parto, sob influência do estado puerperal.

Note-se que se estabeleceu um conflito entre as normas do artigo 121 do Código Penal e artigo 123 do Código Penal, mas que é aparente, pois será solucionado pelo princípio da especialidade, prevalecendo, no caso, a norma penal que define o crime de infanticídio, já que as elementares contidos nesse crime a tornam especial em relação à norma geral que define o homicídio.

## B) PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE

### B.1) Conceito de norma subsidiária

Uma norma é considerada subsidiária à outra, quando a conduta nela prevista integra o tipo da principal, significando que a lei principal afasta a aplicação da lei secundária.

Há relação de subsidiariedade entre normas quando descrevem graus de violação do mesmo bem jurídico, de forma que a infração definida pela subsidiária, de menor gravidade que a da principal é absorvida por esta.

O crime de ameaça (CP, art. 147) cabe no de constrangimento ilegal mediante ameaça (CP, art. 146), o qual, por sua vez, cabe dentro da extorsão (art. 158). O sequestro (art. 148) no de extorsão mediante sequestro (CP, art. 159). O disparo de arma de fogo (Lei 10.826/2003, art. 15) cabe no de homicídio cometido mediante disparos de arma de fogo (CP, art. 121). Há um único fato, o qual pode ser maior do que a norma subsidiária, só se pode encaixar na primária.

### B.2) Espécies

#### a) Subsidiariedade Expressa ou explícita

Ocorre quando a própria lei indica ser a norma subsidiária de outra. Quando a norma, em seu próprio texto, subordina a sua aplicação à não-aplicação de outra, de maior gravidade punitiva.

A própria norma reconhece expressamente seu caráter subsidiário, admitindo incidir somente se não ficar caracterizado fato de maior gravidade.

Ex. Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

#### B.2) SUBSIDIARIEDADE TÁCITA OU IMPLÍCITA

A subsidiariedade tácita ou implícita ocorre quando a norma penal não ressalva, de modo expresso, a sua incidência na hipótese de outra norma de maior gravidade punitiva não ser aplicável ao caso concreto. A norma subsidiária poderá incidir ainda que o legislador não tenha expressamente previsto essa possibilidade. O crime de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal) é tacitamente subsidiário em relação ao crime de estupro (art. 213 do Código Penal). Assim, se no caso concreto, o crime mais grave (art. 213 do Código Penal) não restar caracterizado, ou seja, não ficar demonstrado que o constrangimento não teve por finalidade violar a dignidade sexual da vítima, pode-se aventar a incidência do crime de constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal).

## C) PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

Conforme o princípio da consunção, ou da absorção, o fato mais abrangente e grave consome, absorve, o fato menos abrangente e grave que figuram como meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro crime, bem como quando constitui conduta anterior ou posterior do agente, cometida com a mesma finalidade prática atinente àquele crime. Nesse caso, a norma consuntiva prevalece sobre a norma consumida. Trata-se da hipótese de o crime meio ser absorvido pelo crime fim.

O conflito aparente de normas se reflete na relação de continente e conteúdo, entre a norma mais abrangente e grave e a norma que prevê conduta que serve de meio necessário ou fase de execução de outro crime. Ou, ainda, após consumir o crime visado, praticou nova conduta prevista em tipo penal específico e menos abrangente, mas que constitui mero exaurimento do crime.

Prevalece, nessa hipótese, a norma penal que define o crime mais abrangente, que absorverá a norma que prevê conduta de menor amplitude, evitando-se a incidência do bis in idem. Assim, se o agente, para matar a vítima, porta ilegalmente arma de fogo, o conflito aparente entre as normas que definem os crimes de homicídio (art. 121 do Código Penal) e porte ilegal de arma de fogo (art. 14 da Lei 10.826/2003) é solucionado pelo princípio da consunção, na medida em que o crime de homicídio absorve o crime de porte ilegal de arma de fogo, que serviu como mero meio necessário para consumação do crime mais grave.

### ▼ CONDOTA, RESULTADO, NEXO CAUSAL E CRIMES OMISSIVOS

#### 1. CONDOTA

##### 1.1. Introdução

Para a caracterização da conduta, sob qualquer aspecto, é indispensável a existência do binômio vontade e consciência.

Se o agente age sem vontade dirigida a uma finalidade ou sem consciência, não haverá conduta punível. Não havendo conduta punível, não há fato típico e, por conseguinte, não haverá crime.

##### 1.2. Ausência de conduta

A doutrina costuma apontar algumas causas de exclusão da conduta, dentre elas destacam-se as seguintes:

#### a) Coação física irresistível (“vis absoluta”)

Ocorre quando o sujeito pratica o movimento em consequência de **força corporal exercida sobre ele**. Quem atua obrigado por uma força irresistível não age voluntariamente. Neste caso, o agente é mero instrumento realizador da vontade do coator.

A força física que recai sobre o agente pode partir da ação de uma terceira pessoa, que seria a figura do coator. Imaginemos que uma pessoa empurra outra contra objetos ou até mesmo contra outras pessoas. Nessa hipótese, a pessoa empurrada fisicamente danificar objetos ou lesionar pessoas não será responsabilizada por eventual crime de dano (CP, art. 163) ou lesão corporal (CP, art. 129), pois agiu sem vontade e, portanto, sem dolo ou culpa.

Em síntese, na coação física irresistível, não há vontade; não havendo vontade, não há conduta. Não havendo conduta, não há fato típico. Não havendo fato típico, não há crime. Logo, o fato praticado pelo fisicamente coagido é atípico. Não responderá por nenhum crime.

Diversa é a situação, contudo, quando se tratar de coação moral.

Na coação moral, não há aplicação da força física, mas de ameaça ou intimidação, feita através da promessa de um mal, para que se determine o coato à realização do fato criminoso. O coagido poderá optar.

No caso da coação moral, o fato é revestido de tipicidade, mas não é culpável, em face da inexigibilidade de conduta diversa.

Portanto, existe o fato típico, pois a ação é juridicamente relevante, mas não há falar em culpabilidade, aplicando-se a regra do art. 22, 1ª parte, do Código Penal (**causa de exclusão da culpabilidade**).

#### b) Movimentos reflexos

Os atos reflexos não dependem da vontade, uma vez que são reações motoras, secretórias ou fisiológicas, produzidas pela excitação de órgãos do corpo humano.

Nestes casos, o estímulo exterior é recebido pelos centros sensores, que o transmitem diretamente aos centros motores, sem intervenção da vontade, como ocorre, por exemplo, em um ataque epilético, tosse ou espirro. De fato, os atos reflexos não dependem da vontade, uma vez que são reações motoras. Não havendo vontade, não há conduta punível, sendo, portanto, o fato atípico.

Imaginemos a hipótese do condutor de veículo automotor que não conseguiu controlar um espirro

e, por frações de segundos, desviou a direção, chocando-se em outro veículo, causando lesão corporal culposa no seu ocupante. Assim, se demonstrado que perdeu o controle do seu veículo exclusivamente porque não conseguiu controlar o espirro e, por ato reflexo, desviou a direção, provocando a colisão e as lesões corporais no outro condutor, o agente não será responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa na condução de veículo automotor (Lei 9503/97, art. 303), uma vez que agiu sem vontade, não havendo conduta punível, sendo, portanto, o fato atípico.

### c) Estados de inconsciência

Consciência “é o resultado da atividade das funções mentais. Não se trata de uma faculdade do psiquismo humano, mas do resultado do funcionamento de todas elas”.

Quando essas funções mentais não funcionam adequadamente se diz que há estado de inconsciência, que é incompatível com a vontade, e sem vontade não há ação.

▷ A doutrina tem catalogado como exemplos de estados de inconsciência a hipnose, o sonambulismo a narcolepsia.

## 2. RESULTADO

### 2.1. Conceito

A doutrina também usa a expressão “evento” como sinônima de resultado.

Resultado é a consequência gerada por força da prática de uma infração penal. É, em síntese, a consequência provocada pela conduta do agente.

Uma conduta punível produz um resultado negativamente valorado. É o desvalor da conduta da conduta do agente em consonância com o desvalor de um resultado.

Isso significa que somente o resultado penalmente relevante, seja porque gera apenas efeitos normativos, seja porque gera a modificação do mundo exterior, pode ser considerado resultado como elemento do fato típico.

Em razão disso, pode-se considerar que a conduta pode gerar um resultado jurídico ou normativo e/ou naturalístico.

### 2.2. Resultado naturalístico

Resultado naturalístico ou material ocorre quando gera como consequência a modificação

do mundo externo em face da conduta delitiva do agente. É o resultado perceptível, que altera o estado das coisas, modificando de algum modo o mundo exterior por conta de um comportamento humano.

É o resultado naturalmente e cronologicamente destacado da conduta.

Nem todos os crimes exigem a produção do resultado naturalístico para incidirem. Por isso, pode-se classificar os crimes conforme a exigência ou não da produção do resultado naturalístico, dividindo-se em crimes materiais, formais e de mera conduta.

Crimes materiais são aqueles que geram resultado naturalístico, produzindo alteração no mundo exterior. São aqueles que, na sua tipologia, pressupõem conduta e resultado, sendo esse a exteriorização necessária da conduta. O resultado naturalmente e cronologicamente destacado da conduta.

Assim, no crime de homicídio, há a conduta do agente (efetuar disparo, por exemplo), produzindo o resultado morte, que naturalmente modifica o estado das coisas e altera o mundo exterior. O resultado morte está naturalmente destacado da conduta do agente, sendo plenamente perceptível no plano fenomênico.

Da mesma forma, no crime de furto, o agente desenvolve a conduta consistente em subtrair coisa alheia móvel, modificando naturalmente o estado das coisas e o mundo exterior, pois a vítima não poderá mais dispor do objeto que lhe pertencia. O resultado consistente no desapossamento do objeto está naturalmente destacado da conduta do agente, sendo plenamente perceptível no plano fenomênico.

Nos crimes formais, o tipo penal descreve a conduta e o resultado, mas não exige a produção do resultado naturalístico para a consumação. O legislador antecipa a consumação, considerando a conduta do agente, sem a necessidade da efetivação do resultado naturalístico. Exemplo clássico é o crime de extorsão (CP, art. 158). O tipo penal descreve a conduta (Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça a fazer, tolerar que se faça ou deixar fazer alguma coisa:) e o resultado (indevida vantagem econômica). Todavia, para a consumação do crime de extorsão, basta o constrangimento, mediante violência ou grave ameaça, independentemente da obtenção da vantagem indevida, ou seja, independentemente da produção do resultado naturalístico. É, aliás, o que dispõe a Súmula 96 do Superior Tribunal de Justiça.<sup>1</sup>

1. O crime de extorsão consuma-se independentemente da obtenção da vantagem indevida.

Nos crimes de mera conduta, o legislador apenas descreve a conduta do agente, sem mencionar qualquer resultado naturalístico. São crimes sem resultado naturalístico. Exemplo: violação de domicílio (CP, art. 150), uso de documento falso (CP, art. 304) e porte ilegal de arma (Lei 10826/2003, art. 14). A consumação desses crimes ocorre com a prática da conduta descrita no tipo penal.

### 2.3. Resultado jurídico ou normativo

Resultado jurídico, ou normativo, é aquele em que a conduta provoca lesão ou perigo de lesão a um bem jurídico penalmente tutelado. De fato, há ações que não exigem, obrigatoriamente, a produção de um resultado naturalístico, perceptível, exaurindo-se no próprio comportamento delitivo. Em outras palavras, basta a realização da conduta para ensejar a plena adequação típica ao fato praticado, que se realizará, em toda sua inteireza, quer se verifique ou não qualquer consequência perceptível.

Quanto ao resultado jurídico, pode-se classificar em: a) delitos de dano (ou de lesão); b) delitos de perigo.

Crimes de dano são os que se consumam com a efetiva lesão do bem jurídico. A ausência da efetiva lesão ao bem jurídico pode caracterizar a tentativa ou um indiferente penal. São exemplos os crimes de homicídio (CP, art. 121), lesão corporal (CP, art. 129), estupro (CP, art. 213), etc.

Nos crimes de perigo, a consumação se opera com a mera exposição do bem jurídico a perigo, dispensando a efetiva lesão ao bem jurídico tutelado. Basta a possibilidade de lesão ao bem jurídico tutelado. Subdividem-se em crime de perigo abstrato e crime de perigo concreto.

Crimes de perigo abstrato ou presumido são aqueles que se consumam com a prática da conduta delituosa. Há presunção absoluta da exposição do bem jurídico a perigo. É o caso do crime de tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/2006, art. 33), bem como do crime de porte ilegal de arma (Lei 10.826/2003, art. 14 da Lei 10.826/2003).

Crimes de perigo concreto são aqueles em que a consumação do delito reclama a comprovação da situação de perigo. Exige-se a comprovação do risco para o bem jurídico tutelado para a sua tipificação. É o caso, por exemplo, do crime de perigo de contágio venéreo, previsto no artigo 130 do Código Penal.

### 2.4. Há crime sem resultado?

Indaga-se se há crime sem resultado. A resposta vai depender da natureza do resultado gerado.

Para os partidários da teoria do resultado jurídico, todo crime possui resultado, mesmo os de mera conduta. Isso porque toda conduta delituosa ofende bens jurídicos penalmente tutelados.

De outro lado, afigura-se possível crime sem resultado naturalístico, como, por exemplo, no crime tentado, que, embora material, pode não apresentar nenhum resultado perceptível. Exemplo: tentativa branca de homicídio, em que o agente desfere disparo de arma de fogo, sem atingir a vítima.

Em suma, não há crime sem resultado jurídico. Porém, há delitos que não apresentam o resultado naturalístico, mas apresentem o resultado jurídico ou normativo.

## 3. RELAÇÃO DE CAUSALIDADE OU NEXO CAUSAL

### 3.1. Conceito

A relação de causalidade é o vínculo estabelecido entre a conduta do agente e o resultado por ele produzido. É a relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. É o que estabelece a ligação entre a conduta desenvolvida pelo agente e o resultado produzido.

Trata-se de estabelecer uma relação física e natural entre a conduta e o resultado. Inexistindo causalidade, não há fato típico, sendo inviabilizada e a análise do dolo e da culpa.

Não sendo estabelecida essa relação entre a conduta e o resultado, não estará presente o nexo causal, um dos elementos do fato típico, não sendo possível, portanto, imputar ao agente a prática do delito.

A maior parte da doutrina adota o entendimento no sentido de que o estudo da relação de causalidade tem relevância apenas em relação aos crimes materiais, uma vez que o vínculo que estabelece a ligação entre a conduta do agente e o resultado produzido guarda relação com a causalidade física. Ou seja, a expressão "resultado" inserida no artigo 13 do Código Penal alcança apenas os crimes materiais, que produzem resultado naturalístico, com a modificação do mundo externo.

Nos crimes formais (que não exigem a produção do resultado para sua consumação) e de mera conduta (crimes sem resultado) não se mostra necessário o estudo da relação de causalidade, pois tais crimes se consumam com a realização da conduta do agente, independentemente da produção de qualquer resultado naturalístico.

### 3.2. Teorias da relação de causalidade

Estabelecer a relação entre causa e resultado nem sempre se revela tarefa simples. A complexidade para se estabelecer que determinado comportamento contribuiu para o resultado, ou seja, foi causa para o resultado, se mostra ainda mais intensa a partir do estudo das teorias desenvolvidas para estudar a relação de causalidade.

Registre-se, por pertinente, e uma vez mais, que o ponto central dessas teorias é aferir, nesse primeiro momento, se um determinado fato deu causa, ou seja, contribuiu para o resultado. A possibilidade de imputação do resultado ao agente e, por conseguinte, a integralização do fato típico em relação a ele, será verificada em momento posterior, mediante a análise da causalidade psíquica, ou seja, se há dolo ou culpa na conduta desenvolvida pelo agente.

Em síntese, primeiro verifica-se a causalidade objetiva, para, na sequência, proceder-se à análise da causalidade psíquica.

Dentre as teorias para se aferir a causalidade objetiva, três merecem especial destaque:

- a) teoria da causalidade adequada;
- b) teoria da equivalência dos antecedentes;
- c) teoria da imputação objetiva, que será estudada em tópico separado.

#### 3.2.1. Teoria da Causalidade adequada

Para a teoria da causalidade adequada, também chamada de teoria da condição qualificada, ou teoria individualizadora, a causa não seria somente aquela que contribuiu para o resultado, mas aquela que foi efetivamente adequada para produzi-lo. A conduta do agente somente poderá ser considerada causa do resultado quando efetivamente for apta e idônea a produzir o resultado.

Assim, para essa teoria, a comercialização de uma arma, em atividade lícita de comércio, não poderá ser considerada causa de um crime de homicídio, uma vez que não constitui conduta idônea à produção do resultado, pois armas não são vendidas em lojas para deliberadamente contribuir para a prática de crimes de homicídio.

A teoria da causalidade adequada agrega um juízo de valor à causalidade física, considerando causa somente a conduta adequada para produzir um resultado. Busca, como forma de evitar cursos causais imprevisíveis, estabelecer um sentido jurídico ao fenômeno causal, atribuindo um juízo de valor voltado à concepção da probabilidade, previsibilidade

e adequação da conduta idônea a produzir o resultado.

Imaginemos a hipótese de um condutor de um veículo que, trafegando, de forma imprudente, em excesso de velocidade, provoca a colisão com a traseira de um veículo. Por conta disso, esse veículo abalroado na traseira, que se encontrava com os freios e os pneus absolutamente gastos, foi arremessado para frente e atingiu um poste de energia elétrica, que caiu sobre uma pessoa, que caminhava indevidamente pelo local, já que interditado para obras. A pessoa lesionada foi encaminhada para o hospital, onde contraiu uma infecção que a levou a óbito. Pela teoria da causalidade adequada, o motorista imprudente que provocou a primeira colisão poderia, a depender do juízo de valor do julgador, não responder por nenhum delito, já que, considerando um juízo de probabilidade e previsibilidade, a sua conduta não teria sido idônea para a produção do resultado morte.

É exatamente nesse contexto a crítica que recai sobre essa teoria, justamente pelo fato de atribuir exacerbado juízo de valor à conduta do agente para estabelecer se constitui causa do resultado, deixando ao julgador a análise daquilo que foi ou não adequado à produção do resultado, podendo resultar em eventuais distorções ou injustiças.

#### 3.2.2. Teoria da equivalência dos antecedentes causais

Para a teoria da equivalência dos antecedentes causais, considera-se causa todos os fatos que antecederam o resultado produzido. Em outras palavras, toda e qualquer conduta que, de algum modo, ainda que de forma menos relevante, tenha contribuído para a produção do resultado deve ser considerada sua causa.

Com efeito, para verificar se determinada ação é causa do resultado, deve-se, mentalmente, excluí-la do encadeamento causal. Se com a sua exclusão o resultado teria deixado de ocorrer, a ação do agente será causa, independentemente do grau de relevância. É o denominado procedimento hipotético de eliminação de Thyrén, segundo o qual, se suprimida mentalmente determinado fato que integra o encadeamento do crime, o resultado naturalístico desaparece, é porque tal conduta também será causa; entretanto, se com a eliminação da cadeia causal o resultado material permanecer, o fato praticado não será considerado causa.

Em síntese, se eliminarmos mentalmente a ação do agente e o resultado assim mesmo subsistir, forçoso concluir que o evento ocorreria ainda que a